



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Mfaz-6

Processo nº : 15374.002845/99-63
Recurso nº. : 137.821
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.:1997
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Interessada : CROMOS S.A. TINTAS GRÁFICAS
Sessão de : 13 DE MAIO DE 2004
Acórdão nº. : 107-07.665

RECURSO EX OFFICIO – LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – PREJUÍZO NÃO OPERACIONAL – Não existe qualquer determinação legal para que seja adicionada ao lucro líquido do período, o prejuízo não operacional apurado na alienação de bens. A determinação em relação ao prejuízo não operacional refere-se à compensação desse prejuízo, nos períodos subsequentes ao de sua apuração, com os lucros da mesma natureza.

GLOSA DE DESPESAS – TRIBUTOS REGISTRADOS PELO REGIME DE COMPETÊNCIA E NÃO RECOLHIDOS NO PERÍODO – Incabível a glosa dos tributos registrados como despesa sob o regime de competência, quando a autuação não leva em conta os recolhimentos realizados no período fiscalizado que referiam-se a períodos-base anteriores, os quais haviam sido adicionados ao lucro líquido na apuração do lucro real.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

O lançamento reflexo deve observar o mesmo procedimento adotado no principal, em virtude da relação de causa e efeito existente entre eles.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso "ex officio" interposto pela 2ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ BELO HORIZONTE - MG.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

Processo nº. : 15374.002845/99-63
Acórdão nº. : 107-07.665

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NEICYR DE ALMEIDA, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, MARCOS RODRIGUES DE MELLO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 15374.002845/99-63
Acórdão nº : 107-07.665
Recurso nº : 137.821
Recorrente : CROMOS S.A. TINTAS GRÁFICAS

RELATÓRIO

A Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG, recorre de ofício a este Colegiado contra a decisão proferida no Acórdão nº 03.491, de 06/05/2003, que julgou parcialmente procedente os autos de infração de IRPJ, fls. 187 e CSLL, fls. 192, lavrados contra a empresa CROMOS S/A TINTAS GRÁFICAS.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento originou-se em razão da constatação das seguintes irregularidades fiscais:

- a) prejuízo não operacional oriunda de perda de capital na alienação de bens do ativo imobilizado, indevidamente deduzido do lucro operacional;
- b) diferença da realização da reserva de reavaliação proveniente da alienação de bens do ativo permanente, cuja tributação foi oferecida a menor;
- c) exclusão indevida na apuração do lucro real de valores não computados no lucro líquido do exercício, referentes a contribuição para o PIS, além de multa de juros da Cofins.

Tempestivamente a empresa impugnou o lançamento (fls. 198/274).

Ao apreciar a matéria, a e. Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção parcial do lançamento, nos termos do acórdão citado, cuja decisão encontra-se assim ementada:

"IRPJ

Exercício: 1997

PREJUÍZO NÃO OPERACIONAL

Para fins de determinação do lucro real, não existe previsão legal para adição ao lucro líquido do prejuízo não operacional. A limitação imposta pelas normas legais diz

Processo nº. : 15374.002845/99-63
Acórdão nº. : 107-07.665

respeito à compensação desse prejuízo, nos períodos subseqüentes ao de sua apuração, com lucros da mesma natureza.

RESULTADO NÃO OPERACIONAL

No período-base de ocorrência, os resultados não operacionais, positivos ou negativos, integrarão o lucro real.

RESERVA DE REAVALIAÇÃO – REALIZAÇÃO

É legítima a tributação incidente sobre a diferença no cálculo da realização da reserva de reavaliação efetuado mediante a aplicação de índices oficiais de correção monetária.

EXCLUSÕES INDEVIDAS

Em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, os tributos e contribuições são dedutíveis na determinação do lucro real pelo regime de competência.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

O lançamento reflexo deve observar o mesmo procedimento adotado no principal, em virtude da relação de causa e efeito

Diante dessa decisão, aquela Turma de Julgamento interpôs recurso "ex officio" a este Conselho.

É o Relatório.

Processo nº. : 15374.002845/99-63
Acórdão nº. : 107-07.665

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS – Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os autos de recurso de ofício interposto pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG, que cancelou parte do lançamento levado a efeito contra a interessada.

PREJUÍZO NÃO OPERACIONAL ORIUNDO DE PERDA DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO

Trata-se de prejuízo não operacional decorrente de perda de capital na alienação de bens do Ativo Imobilizado, deduzido do resultado operacional.

Consta no Termo de Verificação Fiscal (fls. 179), que a interessada apurou perda de capital e procedeu ao registro do valor correspondente como perda no resultado operacional do exercício, deixando de adicionar este mesmo valor ao lucro real.

Porém, o valor apontado pela fiscalização como sendo aquele correspondente ao prejuízo não operacional refere-se, na realidade, do montante do valor contábil do bem alienado. Assim, houve erro no lançamento, pois o resultado não operacional corresponde à diferença, positiva ou negativa, entre valor pelo qual o bem ou direito houver sido alienado e o seu valor contábil.

Processo nº. : 15374.002845/99-63
Acórdão nº. : 107-07.665

operacional corresponde à diferença, positiva ou negativa, entre valor pelo qual o bem ou direito houver sido alienado e o seu valor contábil.

Deve-se também destacar que o cálculo do prejuízo não operacional, para fins de aplicação do disposto no art. 31 da Lei nº 9.249, de 1995, na realidade, sequer constitui na diferença entre o valor contábil do bem alienado e a receita auferida na alienação. A IN SRF nº 11/96, esclarece a metodologia para apuração do prejuízo não operacional e o tratamento fiscal competente, preceitos estes não observados no lançamento.

Além disso, inexistente qualquer determinação no enquadramento legal que embasou o lançamento, para que se proceda a adição ao lucro líquido, dos prejuízos não operacionais. As normas mencionadas tratam da limitação na compensação desses prejuízos nos períodos subseqüentes, matéria distinta, portanto, aos fatos presentes no auto de infração.

Como muito bem mencionado pela decisão recorrida, o contribuinte não promoveu nenhuma compensação de prejuízos não operacionais, até porque apurou na declaração de rendimentos prejuízo fiscal no exercício e resultado não operacional negativo.

Nesse sentido, o processo fiscal objetiva o controle da legalidade dos atos administrativos, que deve ser observado pelo julgador por força mesma do princípio da verdade material, na busca da descoberta da existência ou não da hipótese de incidência tributária originária do lançamento.

Assim, é de fundamental importância a verificação da motivação da exigência fiscal, se é adequada aos fatos e também à norma que a embasou, para que se possa definir a linha divisória entre a legalidade da exigência e o direito do contribuinte.

Processo nº. : 15374.002845/99-63
Acórdão nº. : 107-07.665

O lançamento por se tratar de um ato praticado pela autoridade legalmente competente, o qual objetiva a formalização da exigência de um crédito tributário, pressupõe, em qualquer das modalidades previstas no Código Tributário Nacional (arts. 147, 149 e 150): a) que tenha sido constatada a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente; b) que a matéria tributável e o montante do tributo devido tenham sido determinados; c) a identificação do sujeito passivo.

A determinação desses fatos, nos estritos termos da lei, pela autoridade administrativa competente, é que dá ensejo, portanto, à figura do lançamento, como instrumento empregado pela Fazenda Pública para manifestar sua pretensão ao cumprimento da obrigação tributária.

No caso, a autoridade fiscal promoveu a tributação sobre o valor contábil do bem alienado, a despeito das normas em que se fundamentou tratarem da compensação de prejuízo não operacional e admitirem o aproveitamento dos resultados não operacionais no período-base de ocorrência.

Portanto, a situação fática descrita no auto de infração não tem ligação com as normas legais que fundamentam a exigência, devendo ser mantida a decisão recorrida.

EXCLUSÕES INDEVIDAS



Processo nº. : 15374.002845/99-63
Acórdão nº. : 107-07.665

Informa o Termo de Verificação que, no ano-calendário de 1996, a empresa procedeu à exclusão de diversos valores de tributos e contribuições pagos, os quais correspondiam a períodos anteriores.

O enquadramento legal da infração foi identificado como o art. 41 da Lei nº 8.981, de 1995, *verbis*:

"Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151. da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial."

Até a vigência da norma legal acima, encontrava-se em vigor o art. 7º da Lei nº 8.541, de 1992, cujo comando previa que as obrigações referentes a tributos ou contribuições somente seriam dedutíveis, para fins de apuração do lucro real, quando pagas, ou seja, deveria obedecer o regime de caixa.

A fiscalização afirma que a empresa procedeu à exclusão de tributos e contribuições pagos relativamente a períodos anteriores.

Porém, em relação aos tributos e contribuições identificados no Lalur (fls. 33, 237/246) como referentes aos anos de 1993 e 1994, além do Finsocial, exigido até março de 1992, prevalece o regime de caixa por força do art. 7º da Lei 8541/92.

Assim, correta a decisão de primeira instância que excluiu o montante de R\$ 260.935,65, relativo aos valores pagos pela fiscalizada durante o ano-calendário de 1996, os quais encontram-se devidamente identificados no Lalur

Processo nº. : 15374.002845/99-63
Acórdão nº. : 107-07.665

(correspondentes às parcelas de R\$145.086,49, R\$ 63.652,26, R\$ 28.514,35, R\$ 8.892,03 e R\$ 14.790,52).

Também as demais parcelas excluídas pela decisão recorrida estão de acordo com as normas legais citadas, eis que não se tratam de tributos indevidamente excluídos pela recorrente, e os ajustes levados a efeito no auto de infração não merecem qualquer reparo.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

O lançamento reflexo deve observar o mesmo procedimento adotado no principal, em virtude da relação de causa e efeito existente entre eles.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2004.


NATANAEL MARTINS